

AÇÃO PENAL 2.508 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TANIELI TELLES DE CAMARGO PADOAN
AUT. POL. : POLÍCIA FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República imputando à investigada **DÉBORA RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileira, nascida em 20.9.1985, filha de _____ e _____, inscrita no CPF n. _____, residente em _____ Paulínia/SP, CEP _____, a prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

De acordo com a peça acusatória, os fatos criminosos imputados foram os seguintes (eDoc. 75):

Imputração

A Sra. DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS, de maneira livre, consciente e voluntária, pelo menos a partir do início do processo eleitoral de 2022 e até o dia 8.1.2023, por meio de mensagens eletrônicas e encontros em acampamentos em frente a unidades militares, associou-se a centenas de outras pessoas, algumas armadas, praticando atos que se voltavam contra a higidez do sistema eleitoral. Especialmente a partir das eleições presidenciais o grupo se voltou ao cometimento de crimes de

dano qualificado e de deterioração de patrimônio público e tombado, por não se conformar com o resultado do pleito, praticando o crime de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal).

No mesmo contexto, DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS, de maneira livre, consciente e voluntária, no dia 8.1.2023, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, em unidade de desígnios com outras milhares de pessoas, tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo e restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais. O caso se subsome ao tipo do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal).

No mesmo dia 8.1.2023, DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, de maneira livre, consciente e voluntária, em unidade de desígnios com outras centenas de pessoas, tentou depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído. O caso se subsome ao tipo do crime de golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal).

Por fim, DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS, no mesmo dia 8, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, destruiu e concorreu para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, ao avançar contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União. O caso se subsome aos tipos dos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal), e de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998).

(...)

No caso específico da Sra. DÉBORA RODRIGUES DOS SANTOS, há provas suficientes de sua participação nos atos violentos de 8.1.2023.

A denunciada permaneceu unida subjetivamente aos integrantes do grupo e participou da ação criminosa que invadiu as sedes do

Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal e quebrou vidros, cadeiras, painéis, mesas, móveis históricos e outros bens que ali estavam, causando a totalidade dos danos descritos pelo relatório preliminar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

DÉBORA RODRIGUES DOS SANTOS participou de atos de estrago e destruição de bens especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria n. 314/1992, do Iphan, assim como de suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme Processo n. 1550-T-2007 Iphan.

Nesse sentido, DÉBORA RODRIGUES DOS SANTOS foi identificada pela Informação de Polícia Judiciária n. 69/2023 como a responsável pelo vandalismo da estátua A Justiça, localizada em frente à entrada principal do Supremo Tribunal Federal. O monumento, de autoria do escultor mineiro Alfredo Ceschiatti e avaliado entre dois e três milhões de reais, foi vandalizado com a frase perdeu, mané, em material de coloração vermelha.

No ponto, reportagem da Folha de São Paulo registrou o momento em que Termo de Declarações n. 1075191/2023 pratica o ato de vandalismo do patrimônio público. Confira-se:

(...)

O Laudo de Correspondência Morfológica Facial n. 79/2023 RFH-SEPAP/DCRIM/INI confirmou a identidade da mulher retratada nas fotos como sendo DÉBORA RODRIGUES DOS SANTOS.

Ouvida pela Polícia Federal, DÉBORA RODRIGUES DOS SANTOS confirmou ser a pessoa que aparece nas imagens (Termo de Declarações n. 1075191/2023).

Demonstrada, assim, a ativa participação de Débora Rodrigues dos Santos nos atos antidemocráticos de 8.1.2023.

DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS foi notificada na Penitenciária Feminina de Rio Claro/SP (eDoc. 91 fls. 3), para apresentar resposta à denúncia no prazo legal, oportunidade na qual requereu, por meio de seu

advogado constituído: a) o reconhecimento da incompetência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento do feito; b) a rejeição da denúncia ante sua inépcia; c) a rejeição da denúncia por falta de justa causa; e d) subsidiariamente, a absolvição sumária da denunciada, à vista da atipicidade de sua conduta (Pet 10995 eDoc. 386 e 405).

A Denúncia foi recebida pela Primeira Turma desta SUPREMA CORTE em acórdão publicado em 12/8/2024 (eDoc. 104), a ação penal foi a mim distribuída e, em 10/9/2024, determinei a citação da ré (eDoc. 117).

A ré foi citada em 17/9/2024 (eDoc. 134) e apresentou defesa prévia em 19/9/2024, oportunidade na qual arrolou 3 (três) testemunhas (eDoc. 127).

Ausentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, designei audiência de instrução que foi realizada pelo Juiz Auxiliar deste Gabinete, Rafael Henrique Janela Tamai Rocha, na data de 7/11/2024, oportunidade em que foi realizado o interrogatório da ré (eDoc. 150).

Intimadas as partes em audiência para requerimento de diligências (art. 402 do Código de Processo Penal e art. 10 da Lei 8.038/90), a Procuradoria-Geral da República informou não ter requerimentos de diligências (eDoc. 161), ao passo que a defesa quedou-se inerte.

Em 29/11/2024, determinei a abertura de vista para a apresentação, sucessivamente, das alegações finais, nos termos do art. 11 da Lei 8.038/90 (eDoc. 161).

Em 9/12/2025, a Procuradoria-Geral da República apresentou os seguintes argumentos em alegações finais (eDoc. 172):

1. A materialidade e a autoria dos crimes imputados encontram-se comprovadas pelas provas reunidas nos autos, em especial a Informação de Polícia Judiciária n. 069/2023/SAE/DIP/PF, o Laudo de Correspondência Morfológica Facial nº 79/2023, Termo de Declaração nº 1075191/2023 e o interrogatório colhido em audiência de instrução.

2. A acusada foi identificada a partir de conteúdo que circulou nas redes sociais e em mídia jornalística sobre o dia

8.1.2023. No ponto, imagens divulgadas em reportagem da Folha de São Paulo registram o momento em que uma mulher vandaliza o monumento A Justiça, localizada em frente à entrada principal do Supremo Tribunal Federal, obra de autoria do escultor mineiro Alfredo Ceschiatti e avaliada entre dois e três milhões de reais, com a frase perdeu, mané, em material de coloração vermelha;

3) as provas produzidas comprovaram, portanto, a ativa contribuição de Débora Rodrigues dos Santos nos atos antidemocráticos que eclodiram no dia 8.1.2023, sendo suficientes para que seja condenado como incursão nas figuras típicas indicadas;

4) no que diz respeito ao caso dos autos, não há dúvidas de que o acusada aderiu ao propósito de abolir o Estado Democrático de Direito e depor o governo legitimamente constituído;

5) os elementos probatórios são seguros, ainda, a demonstrar a existência de associação armada, conforme Relatório preliminar sobre os atos antidemocráticos ocorridos no dia 8.1.2023 na Sede do Senado Federal (Ofício n. 28/2023SPOL).

Requereu, ao fim, *a condenação da ré Débora Rodrigues dos Santos pela prática das infrações penais tipificadas no art. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M (golpe de Estado), art. 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, caput (concurso de pessoas), e art. 69, caput (concurso material), do Código Penal*.

Por sua vez, em 25/2/2025, a Defesa de DÉBORA RODRIGUES DOS SANTOS apresentou alegações finais postulando a incompetência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a inépcia da denúncia, a ausência de

justa causa à ação penal, o cerceamento de defesa e a falta de provas. Ao final, formulou os seguintes requerimentos (eDoc. 184):

1. Absolvição do réu, nos termos do Art. 386, II e III, do CPP, por ausência de provas de materialidade e autoria;

2. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu odireito de recorrer em liberdade, haja visto ter cumprido mais de 1/8 da pena.

1. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE JUSTA CAUSA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART.41 E NO ART. 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

A alegação de inépcia da denúncia, reiterada pela defesa em suas alegações finais, sob o fundamento de que a narrativa acusatória não individualizou as condutas atribuídas à ré, já foi devidamente afastada pela PRIMEIRA TURMA dessa SUPREMA CORTE, em Sessão Virtual Extraordinária de 2/8/2024 a 9/8/2024, conforme demonstrado nos itens 4, 5 e 6 da EMENTA:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

(...)

4. Denúncia apta oferecida pelo Ministério Público Federal com exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos.

5. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

6. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes.

A tese defensiva não merece prosperar, uma vez que estamos diante dos denominados crimes multitudinários, conforme reconhecido pela PRIMEIRA TURMA desta SUPREMA CORTE na decisão de recebimento da denuncia e detalhado no item seguinte.

Na esteira da histórica lição do mestre JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, a acusação precisa apresentar uma exposição narrativa e demonstrativa do fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, indicar as razões de convicção e apresentar o rol de testemunhas, como apontado em sua preciosa obra (*O processo criminal brasileiro*, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal conteve a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (Inq 2.482/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 15/9/2011; Inq 1.990/RO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21/2/2011; Inq 3.016/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 16/2/2011; Inq 2.677/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2010; Inq 2.646/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 6/5/2010).

Assim, fica evidenciado que o discurso acusatório permitiu à denunciada a total compreensão das imputações contra ele formuladas e, por conseguinte, garantiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não há dúvidas de que a inicial acusatória expôs de forma clara e comprehensível todos os requisitos exigidos, tendo sido coerente a exposição dos fatos, e permitiu ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (Inq 3.204/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015; AP 560/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015).

Portanto, AFASTO A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, pois foram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), garantindo-se ao réu o amplo direito de defesa, contraditório e o devido processo legal, conforme já decidido em situações idênticas nos julgamentos de mérito das AP's 1060, 1183 e 1502 (de minha relatoria, Sessões Plenárias de 13/9/2023 e 14/9/2023).

2. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

À Defesa foi assegurada plena atuação em favor da ré durante todo o trâmite desta ação penal, com meios e recursos a ela inerentes e

observância das garantias intrínsecas à própria concepção do devido processo legal.

A Denúncia foi oferecida pela Procuradoria-Geral da República (Pet 10995 – eDoc. 386 e 405) e DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS foi notificada na Penitenciária Feminina de Rio Claro/SP (eDoc. 91 – fls. 3), para apresentar resposta à denúncia no prazo legal, oportunidade na qual requereu, por meio de seu advogado constituído: a) o reconhecimento da incompetência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento do feito; b) a rejeição da denúncia ante sua inépcia; c) a rejeição da denúncia por falta de justa causa; e d) subsidiariamente, a absolvição sumária da denunciada, à vista da atipicidade de sua conduta (Pet 10995 – eDoc. 386 e 405).

A Denúncia foi recebida pela Primeira Turma desta SUPREMA CORTE em acórdão publicado em 12/8/2024 (eDoc. 104).

Em 6/9/2024, a ação penal foi a mim distribuída e, em 10/9/2024, determinei a citação da ré (eDoc. 117).

A ré foi citada em 17/9/2024 (eDoc. 134) e apresentou defesa prévia em 19/9/2024, oportunidade na qual arrolou 3 (três) testemunhas (eDoc. 127).

A instrução ocorreu em audiência de 7/11/2024, oportunidade que a ré foi interrogada (eDoc. 150).

Em 9/12/2024, a Procuradoria-Geral da República ofertou regulares alegações finais (eDoc. 172), ao passo que a Defesa apresentou suas alegações em 25/2/2025 (eDoc. 184).

Não há dúvidas, ainda, de que foi franqueado à defesa acesso, na íntegra, aos elementos de prova constantes dos autos, o que permitiu-lhe o exercício da ampla defesa, com possibilidade de inquirição de eventuais testemunhas.

Ainda, as teses defensivas foram enfrentadas no transcurso da Ação Penal, ao passo que não se visualizam nulidades, provas ilegais ou prejuízo à Defesa.

Ressalte-se que a defesa não apontou qualquer fato específico que poderia, eventualmente, caracterizar comprometimento ao devido Processo Legal e desrespeito ao contraditório e ampla defesa.

Registro igualmente que a Polícia Federal disponibilizou nos autos os elementos de prova de que dispunha acerca do caso, consubstanciados na documentação apresentada na Informação de Polícia Judiciária n. 069/2023/SAE/DIP/PF e no Laudo de Correspondência Morfológica Facial nº 79/2023, permitindo-se o acesso aos advogados regularmente constituídos e cadastrados nos autos.

Do exposto, infere-se que à defesa foi oportunizada a utilização das faculdades processuais que asseguram a sua efetiva participação no impulsionamento e desdobramentos do feito, a viabilizar, inclusive, todos os meios legítimos de prova para refutar a tese sustentada pela acusação na Denúncia, não prosperando qualquer argumento de cerceamento do exercício daqueles direitos.

Portanto, AFASTO A ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELO CERCEAMENTO DE DEFESA.

3. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 08/01/2023. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E O CONTEXTO DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS – CO-AUTORIA DE DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS.

O PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos julgamentos de mérito das APs 1.060, 1.502, 1.183 (j. Plenário 13/9/2023 e 14/9/2023), 1.109, 1.413, 1.505 (j. SV 16/9/2023 a 2/10/2023), 1.116, 1.171, 1.192, 1.263, 1.498 e 1416 (j. SV 6/10/2023 a 16/10/2023), 1.065, 1.069, 1.090, 1.172, 1.091 (j. SV 17/11/2023 a 24/11/2023), 1.066, 1.115, 1.264, 1.405 (j. SV

15/12/2023 a 5/2/2024), de minha relatoria, definiu que a hipótese dos atos antidemocráticos de 8/1/2023 ocorreu em associação criminosa e no contexto de crimes multitudinários ou de multidão.

A Procuradoria-Geral da República imputou à denunciada **DÉBORA RODRIGUES DOS SANTOS** as condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do CÓDIGO PENAL e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do CÓDIGO PENAL, narrando de forma clara, expressa e precisa, o contexto no qual inseridos os eventos criminosos, por meio da seguinte síntese oferecida na denúncia.

A Procuradoria-Geral da República sustenta, em alegações finais, a plena caracterização dos delitos multitudinários na presente hipótese, afirmando que (eDoc. 172):

“No caso dos autos, em 8.1.2023, uma turba violenta, da qual fazia parte a ré (conforme imagens e sua própria confissão), iniciou marcha rumo à Praça dos Três Poderes, na Capital Federal e, com emprego de violência, invadiu as sedes dos Três Poderes.

O objetivo declarado do grupo (especial fim de agir) era a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído. O propósito era anunciado nas emulações promovidas pela massa golpista, seja em momentos anteriores, notadamente quando amotinados no acampamento erguido em frente ao Quartel-Geral do Exército, seja durante a execução dos crimes.

Ainda antes do dia 8.1.2023, no acampamento, já se vislumbrava o propósito que unia os autores. O teor golpista variava entre ataques antidemocráticos às instituições constituídas, em especial ao Poder Judiciário – com pedidos de

fechamento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral –, e a conclamação das Forças Armadas para que promovessem uma intervenção militar, com a deposição do Governo legitimamente constituído.

Além disso, o fluxo de mensagens e materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso fazia expressa referência aos propósitos de “tomada de poder”, em uma investida que “não teria dia para acabar”.

No dia dos fatos, enquanto o grupo criminoso invadia e destruía os prédios e os bens públicos, faixas eram erguidas e gritos de ordem eram entoados, ora com pedidos de intervenção militar, açulando as Forças Armadas a aderir ao movimento golpista, ora repetindo que se tratava da “tomada de poder pelo povo”.

O propósito de tentar depor o governo legitimamente eleito também era externado por meio das manifestações repetidas pela turba, que proferiam palavras de ordem contra o Presidente da República eleito, afirmando que não o aceitavam como Presidente legítimo.

O emprego de violência, elementar dos tipos penais, foi o meio adotado para a tentativa de golpe de Estado e de abolição do Estado Democrático de Direito.

Conforme se verifica das imagens do evento criminoso, que foi registrado pelos sistemas de segurança e monitoração dos edifícios públicos e por diversos vídeos publicados em fontes abertas, às 14h25, ocorre o rompimento da linha de revista disposta nas proximidades da Catedral, o que permitiu a passagem da turba sem a realização de revista ou inspeção.

Próximo às 14h45, a multidão começa a chegar em frente ao Congresso Nacional e, agindo de maneira coordenada e estruturada, rompe a barreira de contenção policial e inicia as invasões às instalações dos prédios públicos.

Na sequência, por volta das 15h, ocorre a invasão da parte interna do Congresso Nacional, enquanto outro grupo, às 15h10, invade o estacionamento e a parte de trás do Palácio do Planalto, subindo a rampa às 15h20. Demonstrando coordenação na

execução da empreitada criminosa, às 15h35, cerca de trezentos criminosos rompem parte da estrutura de segurança do Supremo Tribunal Federal, ocorrendo depredações e a invasão do edifício.

Corroborando tais elementos, que indicam o emprego de violência na ação desenrolada na invasão de todos os prédios, inclusive com a utilização de armas brancas, o Relatório preliminar sobre os atos antidemocráticos ocorridos no dia 8.1.2023 na Sede do Senado Federal (Ofício n. 28/2023), elaborado pela Secretaria de Polícia do Senado Federal, ressalta:

(...).

No que diz respeito ao caso dos autos, não há dúvidas de que a acusada aderiu ao propósito de abolir o Estado Democrático de Direito e depor o governo legitimamente constituído.

A denunciada foi identificada em mídia divulgada por veículos jornalísticos, na Praça dos Três Poderes, durante e após o ato de depredação praticado contra o monumento “A Justiça”, e no interregno da invasão e destruição dos prédios dos poderes constituídos.

O próprio desencadeamento violento da empreitada criminosa afasta a possibilidade de que a denunciada ou outros denunciados no âmbito do Inquérito n. 4.922 tenham ingressado nas sedes dos Três Poderes de maneira incauta, ou na Praça dos Três Poderes, enquanto ponto de confluência.

Assim, na execução dos crimes imputados à denunciada, em contexto multitudinário, é possível identificar: a) pluralidade de agentes, traduzida na pluralidade de condutas; b) relação de causalidade material entre a conduta do denunciado e o resultado (relevância causal objetiva do comportamento); c) vínculo de natureza psicológica ligando a conduta da denunciada e as demais; e d) existência de fatos puníveis. As circunstâncias acima delineadas, portanto, comprovam que a denunciada, aliando-se subjetivamente à multidão criminosa (consciência da colaboração e voluntária adesão), concorreu para a prática dos crimes, somando sua conduta, em comunhão de esforços com os demais autores, objetivando a prática das figuras

típicas imputadas (finalidades compartilhadas), sendo o resultado produto de uma obra comum”.

Razão assiste ao Ministério Público, pois em crimes dessa natureza, a individualização detalhada das condutas encontra barreiras intransponíveis pela própria característica coletiva da conduta, não restando dúvidas, contudo, de que TODOS contribuem para o resultado, eis que se trata de uma ação conjunta, perpetrada por inúmeros agentes, direcionada ao mesmo fim.

Como ensinado por NILO BATISTA,

“De índole completamente diversa é a hipótese do chamado crime multitudinário: parte aqui o legislador (art. 65, inc. III, al. e) de noções produzidas pela criminologia positivista a respeito de influências desinibidoras e ativantes que a multidão em tumulto teria sobre o indivíduo; (...) Os crimes plurissubjetivos admitem a participação, devendo-se observar que qualquer auxílio ao fato converte o cúmplice em autor direto” (Concurso de agentes – uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro. 2ºed – São Paulo: Editora Lumen Juris, 2004).

No mesmo sentido, os ensinamentos de JULIO FABBRINI MIRABETE:

“é possível o cometimento de crime pela multidão delinquente, como nas hipóteses de linchamento, depredação, saque etc. Responderão todos os agentes por homicídio, dano, roubo, nesses exemplos, mas terão as penas atenuadas aqueles que cometerem o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocaram (art. 65, III, e). A pena, por sua vez, será agravada para os líderes, os que promoveram ou organizaram a cooperação no crime ou dirigiram a atividade dos demais agentes (art. 62, I)”. (Manual de Direito Penal: parte geral: arts. 1º

a 120 do CP – volume 1/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini – 34. Ed. – São Paulo, Atlas, 2019, página 234).

Trata-se do mesmo posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em relação aos requisitos necessários para a tipificação dos crimes multitudinários ou de autoria coletiva, pois, ao analisar hipótese de crime de dano qualificado imputado a diversas pessoas pelo fato de haverem depredado as instalações de delegacia policial, em protesto contra a posse de novo titular, decidiu:

“nos crimes multitudinários, ou de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso do processo desde que se permita o exercício do direito de defesa” (HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 30/04/1996, Publicação: 07/06/1996).

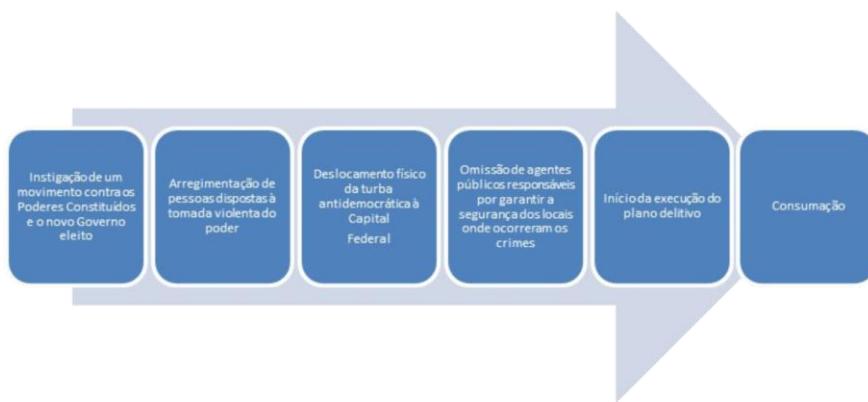
Nesse mesmo sentido: HC 75868, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/02/1998, DJ 06-06-2003; HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 34/04/1996, DJ 07-06-96); HC 71899, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 04/04/1995, DJ 02-06-95).

É o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que:

“(...) não é inepta a denúncia, nem se reveste de qualquer vício a sentença condenatória nela baseada, se, em se tratando de crime multitudinário, não se descreve a conduta individualizada de cada participante da quadrilha” (REsp n. 128.875/RJ, Rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma, julgado em 16/12/1997, DJ de 29/6/1998, p. 340.)

Dessa maneira, os argumentos trazidos pelo Ministério Público são corroborados pelas provas trazidas nos autos, que demonstram que, embora não seja possível precisar o momento exato em que houve a adesão subjetiva, ou a associação, para a prática de crimes, é certo que ela se deu anteriormente ao dia 08 de janeiro de 2023.

Fica claro que o encadeamento de ações, assim sequenciadas, culminou nos atos antidemocráticos de 08/01/2023:

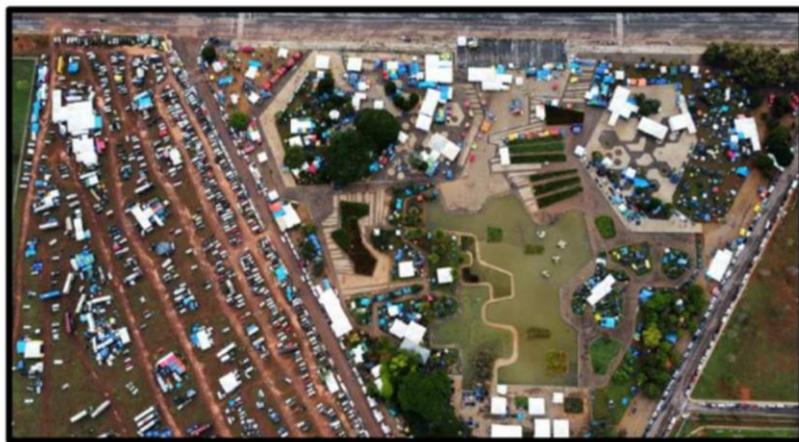


Em verdade, é fato notório que, após a proclamação do resultado das Eleições Gerais de 2022 pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE), constatou-se a difusão de diversos atos antidemocráticos, com a prática de violência e grave ameaça às pessoas, como o bloqueio do tráfego em diversas rodovias do país, e o episódio ocorrido no dia 12/12/2022, data da diplomação dos eleitos perante o TSE, no qual manifestantes praticaram vandalismo e depredação nos arredores do edifício-sede da Polícia Federal em Brasília, tudo com o intuito de abolição do Estado Democrático de Direito, pleiteando um golpe militar e o retorno da Ditadura.

O relatório elaborado pelo Interventor Federal, RICARDO CAPPELLI (fls. 17/52), designado pelo Decreto nº 11.377, de 08 de janeiro de 2023, traz a informação de que o acampamento em frente ao QuartelGeneral do Exército (QGEx) foi montado em 01/11/2022, ou seja, no dia seguinte à divulgação dos resultados da Eleição Presidencial que, em segundo turno, se encerrou em 30/10/2022.



Já no dia 15/11/2022 era visível a aglomeração de pessoas em frente ao referido QGEx.



Também houve intensa participação de caminhoneiros, tendo o primeiro comboio chegado no dia 6/11/2022, com seus veículos alocados em espaços destinados pelos militares.



Perto do dia 12/12/2022, data da diplomação dos eleitos pelo TSE, verificou-se a escalada violenta dos protestos, com o bloqueio das vias públicas em Brasília em frente ao Aeroporto de Brasília e hotel onde se hospedava o Presidente eleito. No dia da diplomação foram praticados atos de extrema violência, marcados por enfrentamento das forças de segurança pública:



No dia 24/12/2022 foi localizado artefato explosivo junto a um caminhão-tanque, tendo os autores sido identificados e presos, bem como declarado que o planejamento do crime ocorreu no acampamento do QGEx.



Ainda sobre o referido relatório, em 25/12/2022, verificou-se que manifestantes tentaram se aproximar da Praça dos Três Poderes e, durante abordagem policial, foram constatadas a posse de rádios de transmissão, bolas de gude (que são utilizadas para brecar o avanço da cavalaria) e arma branca (faca).

Em suas alegações finais, a Procuradoria-Geral da República consigna que, a partir de 06/01/2023, *em razão da previsão da chegada de caravanas e do conteúdo belicoso veiculado nas mensagens compartilhadas em redes sociais e demais fontes de dados, a natureza e as proporções violentas que os atos previstos entre os dias 06 e 09 de janeiro de 2023 podiam ganhar já era perceptível por aqueles que se uniram e executaram, no dia 8 do mesmo mês, as invasões e destruições dos prédios públicos.*

Nesse sentido, reporta-se ao Relatório de Inteligência nº 06/2023/30/SI/SSP/DF, do dia 6 de janeiro de 2023, sobre os atos previstos entre os dias 06 e 09 de janeiro de 2023, que foi difundido no próprio dia 06 de janeiro de 2023, às 17h, para o gabinete do Secretário de Segurança Pública do Distrito

Federal (SSPDF), no qual foram destacados alguns aspectos: a) possibilidade de invasão e ocupação a órgãos públicos; b) participação de grupos com intenção de ações adversas, bem como orientação de que o público participante fossem adultos em boa condição física; c) participação de pessoas que pertenceriam ao segmento de Caçadores, Atiradores e Colecionadores de armas de fogo (CACs); d) possíveis ações de bloqueios em refinarias e/ou distribuidoras.

Esse mesmo documento noticiou que, desde o dia 03/01/2023 (Anexo 11 do Relatório de Intervenção Federal), houve a conclaveação de caravanas para a “Tomada de Poder pelo povo”, bem como a convocação de “Greve geral” por segmentos específicos do agronegócio e caminhoneiros:



O Ministério Público também aponta que informes da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) de janeiro de 2023 davam conta do risco de ações violentas contra autoridades e prédios públicos e de incitações

para deslocamento até a Esplanada dos Ministérios, ocupação de prédios públicos e ações violentas.

O panorama exposto evidencia que os propósitos criminosos eram plenamente difundidos e conhecidos *ex ante*, tendo em vista que os manifestantes insuflavam as Forças Armadas à tomada violenta do poder.

A ação delituosa visava impedir, de forma contínua, o exercício dos Poderes Constitucionais e ocasionar a deposição do governo legitimamente constituído, com a indispensável participação do Exército Brasileiro a sair às ruas para estabelecer e consolidar o regime de exceção pretendido pelos acampados, tendo como pano de fundo uma suposta fraude eleitoral e o exercício arbitrário dos Poderes Constituídos.

Justamente por isso houve a aglomeração de pessoas em acampamentos, não somente em Brasília, mas em todo o país, com intuito de provocar amotinamento daqueles submetidos ao regime castrense para que houvesse uma “intervenção militar” e o afastamento das autoridades democraticamente eleitas para o exercício do Poder Executivo, como se infere das imagens que o Ministério Público colaciona.





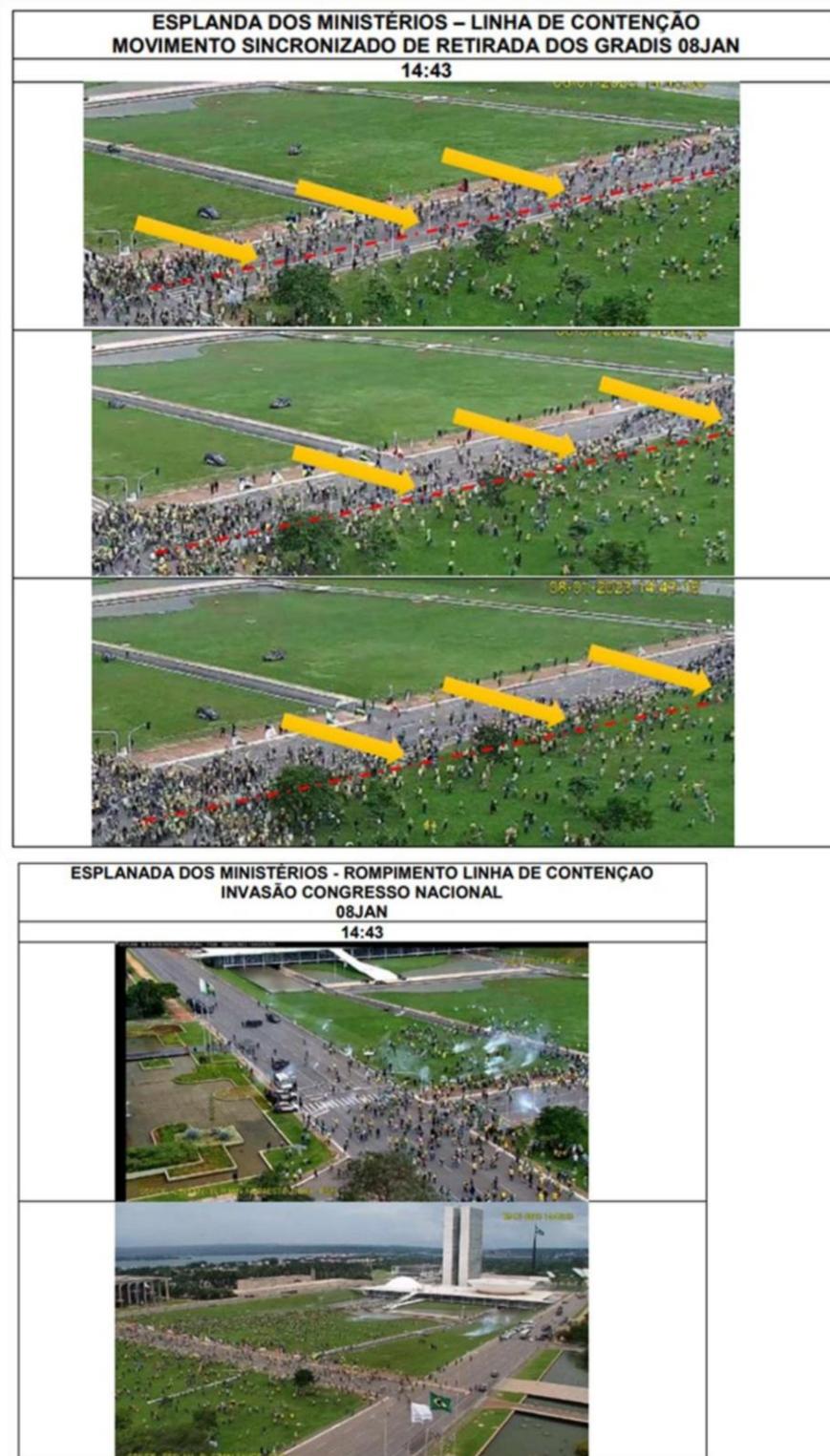


Na linha do que sustenta a Procuradoria-Geral da República, a agregação de pessoas que ocorria desde novembro de 2022 e o insuflamento, durante meses, à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado culminaram na prática dos crimes multitudinários de 08/01/2023, assim como, obviamente, as ações direcionadas a arregimentar pessoas dispostas à tomada violenta do poder.

Já no dia 08/01/2023, como sinalizam as imagens também colacionadas nas alegações finais do Ministério Público, por volta das 13h, teve início a marcha com destino à Esplanada dos Ministérios, ocorrendo o rompimento da linha de revista que estava nas proximidades da Catedral por volta das 14h25.

Próximo às 14h45 houve o rompimento da barreira de contenção policial, o que viabilizou que a turba prosseguisse em direção ao Congresso Nacional (retirada dos gradis por volta das 14h43).

Aproximadamente às 15h, ocorreu a invasão da parte interna do Congresso Nacional. Às 15h10 outro grupo adentrou o estacionamento e a parte de trás do Palácio do Planalto, subindo a rampa às 15h20. Às 15h30 foi rompida parte da estrutura de segurança do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a invasão do local por 300 (trezentos) criminosos, que iniciaram a depredação do prédio. A retomada dos prédios só foi alcançada na noite do dia 08/01/2023, com a prisão em flagrante de centenas de invasores.



Portanto, relativamente à materialidade e ao elemento subjetivo, constata-se o contexto de crimes multitudinários, conforme reconhecido

anteriormente por esta SUPREMA CORTE no momento do recebimento da denúncia, assim ementado:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

Saliente-se que o PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos julgamentos de mérito das APs 1.060, 1.502, 1.183 (j. Plenário 13/9/2023 e 14/9/2023), 1.109, 1.413, 1.505 (j. SV 16/9/2023 a 2/10/2023), 1.116, 1.171, 1.192, 1.263, 1.498 e 1.416 (j. SV 6/10/2023 a 16/10/2023), 1.065, 1.069, 1.090, 1.172, 1.091 (j. SV 17/11/2023 a 24/11/2023), 1.066, 1..115, 1.264, 1.405 (j. SV 15/12/2023 a 5/2/2024), de minha relatoria, definiu que a hipótese dos atos antidemocráticos de 8/1/2023 ocorreu em associação criminosa e no contexto de crimes multitudinários ou de multidão.

Nesse sentido destaco o voto do Ministro CRISTIANO ZANIN (AP 1.060, de minha relatoria, Sessão Plenária de 13/9/2023):

Essa forma de praticar crimes, especialmente na era da internet, está sendo estudada nos mais diversos países e causa enorme inquietude. Tais estudos nos oferecem a ideia de que os crimes praticados por multidões em tumulto indicam a presença de uma espécie de contágio mental que transforma os aderentes em “massa de manobra”. De fato, uma análise multidisciplinar do tema mostra que no caso das multidões em tumulto diversos fenômenos psicológicos entram em ação para criar uma ideia de “sugestionabilidade”: os componentes da turba passam a exercer uma enorme influência recíproca, desencadeando um efeito

manada, apto a gerar o que se chama de “desindividualização” (ou perda das características individuais), que pode levar à prática de atos ilícitos de enorme gravidade.

No mesmo sentido votou o Ministro LUIZ FUX:

Eu fiz algumas anotações, Senhora Presidente, porque, no meu modo de ver, bastaria acompanhar o voto do Relator, de que efetivamente nós estamos diante de um crime multitudinário. Esses delitos foram praticados por uma multidão espontaneamente organizada no sentido de um comportamento comum contra pessoas e coisas. Eles têm as suas características. O agrupamento de pessoas foi organizado de forma espontânea - falou-se em Festa da Selma -, há liderança e organicidade, que estão sendo apuradas por sua Excelência o Ministro Alexandre de Moraes, e foram impulsionadas pela emoção e pelo tumulto com um objetivo comum.

Igualmente votou a então Presidente da CORTE, Ministra ROSA WEBER:

Com efeito, sobressai do inventário probatório: (i) agrupamento humano armado, dotado de estabilidade e permanência, (ii) reunido, mediante prévio concerto engendrado nas plataformas de social media, (iii) para praticar uma série indefinida de crimes, (iv) materializados nos ataques ao patrimônio da União e a inúmeros bens tombados, bem como na tentativa de abolir o Estado Democrático de Direito – impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais – e de depor o governo legitimamente constituído, expõe a presença dos elementos que compõem a estrutura normativo-típica dos crimes (contra o patrimônio público e contra as instituições democráticas) reportados na peça acusatória.

Em relação à invasão ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e à Praça dos Três Poderes, o conjunto probatório corrobora as imagens, apontando a invasão por grupo que procedeu com violência contra as forças policiais (arremessando objetos como pontaletes, extintores, bolas de gude), de

maneira orquestrada (havia organização e divisão de tarefas, havia material gráfico com instruções, foi montada barricada para impedir acesso ao Plenário pelas forças policiais, utilizaram-se mangueiras para jogar água contra policiais) e impulsionado, essencialmente, pela atuação em desfavor do governo eleito e pelo clamor por uma intervenção militar.

Essencial destacar que o conjunto probatório ratifica o intuito comum à atuação da horda invasora e golpista, direcionado ao questionamento do resultado das urnas, à derrubada do governo recémempossado e à ruptura institucional. Também foi registrado o lastro de destruição operado no Plenário e na sala da Presidência, após a entrada dos invasores que contornaram a contenção, com procedimentos que denotavam organização do grupo.

A partir do panorama delineado, comprova-se a entrada de horda criminosa e golpista em prédio onde havia bloqueios, em dinâmica de vandalismo e violência, com ações organizadas que se estenderam para além do simples ingresso no edifício, e que não recuou, mesmo diante de ordens de desocupação, praticando os diversos crimes imputados pelo Ministério Público na denúncia.

Nesse contexto de presença da materialidade de crimes multitudinários, a co-autoria de DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS vem comprovada integralmente pela prova dos autos.

A ré DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS foi identificada por veículos jornalísticos durante e após o ato de depredação e vandalismo da escultura “A Justiça”, de Alfredo Ceschiatti, em total afronta e desrespeito ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e ao Poder Judiciário como um todo, com os dizeres: “*Perdeu, Mané!*”.

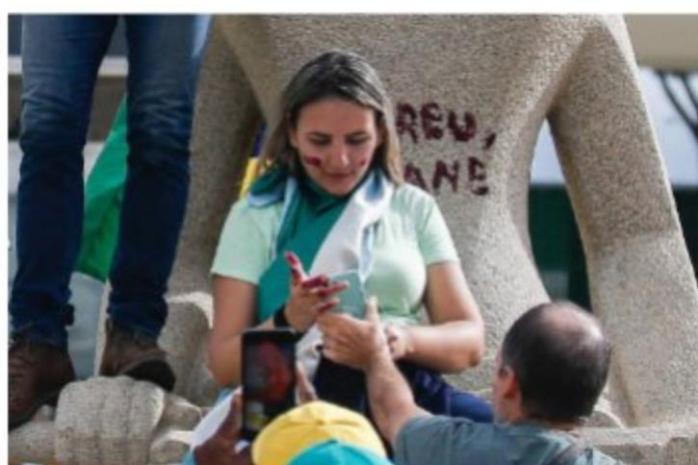
Em seu interrogatório perante a Polícia Federal, a acusada confirmou sua ida a Brasília/DF em 7/1/2023, onde chegou por volta de 13h00, ficando no Quartel-General do Exército. No dia 8/1/2023, confirmou ter se dirigido à Praça dos Três Poderes, onde acabou por vandalizar a escultura “A Justiça”, mediante a utilização de um batom vermelho, com a aposição da expressão “Perdeu, Mané”.

Em juízo, regularmente interrogada, a acusada ratificou sua manifestação, confirmando ser a pessoa retratada nas fotografias constantes dos autos, bem como confirmando ter vandalizado, com batom vermelho, a escultura referida (eDoc. 150).

A ré, portanto, quer em seu interrogatório na fase policial, quer em seu interrogatório na fase judicial, reconheceu a invasão da Praça dos Três Poderes e o vandalismo à escultura “A Justiça”, conforme demonstrado pelos portais jornalísticos, tudo a confirmar sua participação ativa nos atos antidemocráticos que culminaram com o vandalismo e a destruição do dia 8/1/2023.

Reforça a conclusão referida, a demonstrar desprezo para com as o Poder Judiciário e a ordem pública, o fato de que a ré apagou e ocultou provas de sua intensa participação nos atos golpistas do dia 8/1/2023, que ocasionaram os danos relatados, haja vista a conclusão apresentada pela Polícia Federal, em Informação de Polícia Judiciária, relacionada ao celular de sua propriedade (Celular, marca Xiaomi, modelo Xiaomi 11 lite 5g NE, IMEI 863090064609362, IMEI 2: 863090064609370), no sentido de que “*não foram encontradas conversas relevantes nos aplicativos de mensagens WhatsApp sobre os assuntos que concernem o objeto das investigações do IPL 2023.0022280-DPF/CAS/SP. Foi observado nesta análise que existem diversas conversas no aplicativo Whatsapp e que estas têm uma interrupção nos diálogos concernente ao período entre dezembro/2022 e primeira quinzena de fevereiro/2023. Isto pode ser um indício de que Debora dos Santos tenha apagado do seu telefone os dados relevantes referentes ao período das manifestações antidemocráticas e atos antidemocráticos do dia 08/01/2023*”.

Ressalte-se, aliás, que a ré, conforme se verifica da última fotografia juntada a seguir, segura um aparelho de telefonia celular, demonstrando orgulho e felicidade em relação ao ato de vandalismo que acabara de praticar contra escultura símbolo máximo do Poder Judiciário brasileiro.



A participação ativa da ré nas depredações fica robustecida, ainda, com o Laudo de Correspondência Morfológica Facial nº 79/2023 - RFHSEPAP/DCRIM/INI, com a conclusão de correspondência suficiente entre a pessoa que aparece nas fotografias acima e DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF _____, nascida em 20/9/1985.4 - ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (ART.359-L DO CÓDIGO PENAL).

Dispõe a norma penal:

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Constou das alegações finais apresentadas pela Procuradoria-Geral da República:

"A materialidade e a autoria dos crimes imputados encontram-se comprovadas pelas provas reunidas nos autos, em especial a Informação de Polícia Judiciária nº 069/2023/SAE/DIP/PF, o Laudode Correspondência Morfológica Facial nº 79/2023, Termo de Declaração nº 1075191/2023 e o interrogatório colhido em audiência de instrução.

[...]

As figuras típicas previstas nos arts. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal tutelam o próprio Estado Democrático de Direito e se apresentam como crimes de atentado ou de empreendimento, por se consumarem com a simples tentativa.

[...]

No que diz respeito ao caso dos autos, não há dúvidas de que a acusada aderiu ao propósito de abolir o Estado Democrático de Direito e depor o governo legitimamente constituído.

A denunciada foi identificada em mídia divulgada por veículos jornalísticos, na Praça dos Três Poderes, durante e após

o ato de depredação praticado contra o monumento “A Justiça”, e no interregno da invasão e destruição dos prédios dos poderes constituídos.

O próprio desencadeamento violento da empreitada criminosa afasta a possibilidade de que a denunciada ou outros denunciados no âmbito do Inquérito n. 4.922 tenham ingressado nas sedes dos Três Poderes de maneira incauta, ou na Praça dos Três Poderes, enquanto ponto de confluência.

[...]

As circunstâncias acima delineadas, portanto, comprovam que o denunciado, aliando-se subjetivamente à multidão criminosa (consciência da colaboração e voluntária adesão), concorreu para a prática dos crimes, somando sua conduta, em comunhão de esforços com os demais autores, objetivando a prática das figuras típicas imputadas (finalidades compartilhadas), sendo o resultado produto de uma obra comum”.

Razão assiste à Procuradoria-Geral da República. A autoria e materialidade do delito estão comprovadas nos autos, conforme se verificou no item anterior.

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade de o País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e à concentração de poder.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, artigos 5º, XLIV, e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações públicas visando à ruptura do ESTADO DE DIREITO, através da extinção das cláusulas pétreas constitucionais, dentre elas a que prevê a Separação de Poderes (CF, artigo 60, § 4º), com a consequente instalação do arbítrio.

Não é qualquer manifestação crítica que poderá ser tipificada pela presente imputação penal, pois a liberdade de expressão e o pluralismo de

ideias são valores estruturantes do sistema democrático, merecendo a devida proteção. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Contudo, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, *quanto aquelas que pretendam destruí-lo*, juntamente com suas instituições republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas ora imputadas ao denunciado.

Não existirá um ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO sem que haja Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos; consequentemente, a conduta por parte do denunciado revela-se gravíssima e corresponde aos preceitos primários estabelecidos nos indigitados artigos do nosso Código Penal.

O teor do movimento que culminou nos ataques aos edifícios-sede dos Poderes variava entre ataques antidemocráticos às instituições constituídas, em especial ao Poder Judiciário, com reiterados pedidos de fechamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e a conclave das Forças Armadas para que promovessem uma intervenção militar, e a deposição do Governo legitimamente eleito.

Trata-se do tipo penal inserido pela Lei 14.197/21 que abriu novo Título no Código Penal com vistas a proteger o bem jurídico previsto no artigo vestibular da Constituição e objeto de mandado de criminalização previsto no seu art. 5º, XLIV. Isso porque os Crimes contra o Estado

Democrático de Direito trazem uma noção de proteção de bem jurídico fundamental e não simplesmente a tutela da segurança nacional.

O tipo penal consagra um instrumento protetivo do Estado Democrático de Direito como ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“(...) o Estado Democrático de Direito precisa contar com instrumentos legais para combater atividades ilegais, que considerem meios alternativos e violentos para chegar ao poder. Por isso, para assegurar a soberania, o poder nas mãos do povo, exercido pelo pluralismo político, além de garantir a defesa da paz, repudiando atos de grupos armados avessos à democracia”.

(Código Penal Comentado, 23^a Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 1503).

Trata-se, portanto, de crime comum e necessário a preservação do Estado Democrático de Direito e de suas Instituições previstas na Constituição Federal.

Destaca GUSTAVO PAMPLONA, na linha de filosofia de Hannah Arendt que:

“manifestar resistência contra intimidações à manifestação na esfera pública é um ato pró-democracia (...) Os governantes nãodemocráticos, no anseio de sufocar a manifestação de homens livres (persona) e o poder advindo das ruas (espaço público), utilizam a força legal, isto é, estrategicamente, criminalizam impropriamente o agir democrático ou, pelo menos, tratam como delinquente quem se dedica a esse agir. Noutras palavras, nos regimes ditatoriais há a criminalização da oposição, da diversidade política, do sindicalismo, da mobilização social, ou seja, os governos não-legítimos tentam transformar a liberdade – uma das dimensões da democracia – em crime.” (Crime político no Estado Democrático de Direito: o *nocrima* partir de Hannah Arendt. MPMG Jurídico: Revista do Ministério Público de Minas Gerais, n. 18. v 4., p 22-27, 2009).

O tipo descrito é “*tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais*”. Abre, portanto, o capítulo sobre os Crimes contra

as Instituições Democráticas (que é integrado, igualmente, pelo crime de golpe de estado). Observo, ainda, pela forma de execução, decorrente do seu cometimento em grupo, incidir o disposto no art. 5, XLIV da Constituição: *constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.*

Conforme narrado anteriormente, a cronologia dos fatos é narrada pela acusação, destacando-se que às 14h25 ocorreu o rompimento da linha de revista disposta nas proximidades da Catedral, permitindo-se a passagem dos manifestantes sem a realização de revista ou inspeção e que, aproximadamente às 14h45, a multidão começa a chegar em frente ao Congresso Nacional.

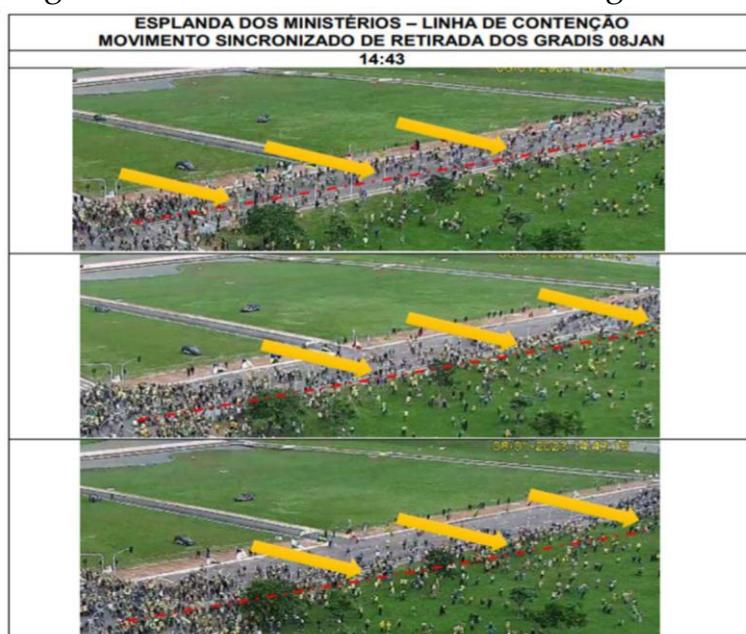
Foi registrado movimento coordenado de rompimento da barreira de contenção policial e as subsequentes invasões às instalações dos prédios públicos. Por volta das 15h ocorreu a invasão da parte interna do Congresso Nacional, enquanto outro grupo, às 15h10, invadiu o estacionamento e a parte de trás do Palácio do Planalto, subindo a rampa às 15h20. Já às 15h35 cerca de 300 criminosos romperam parte da estrutura de segurança do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ocorrendo depredações e a invasão do edifício-sede.

Novamente retomo o Relatório de Intervenção Federal (f. 28-29), que destaca a aglomeração de manifestantes e o emprego de violência para a consecução de seus objetivos:



Não merece acolhimento, portanto, a alegação de manifestação ordeira e pacífica apresentada pela defesa. Fica claro, no Relatório de Intervenção Federal (f. 45 e 46), o momento em que se iniciou o confronto com as forças de segurança, rompendo-se a linha de contenção por meio de movimento sincronizado e premeditado.

A hora registrada foi 14h43 da tarde de domingo do dia 8/1/2023.



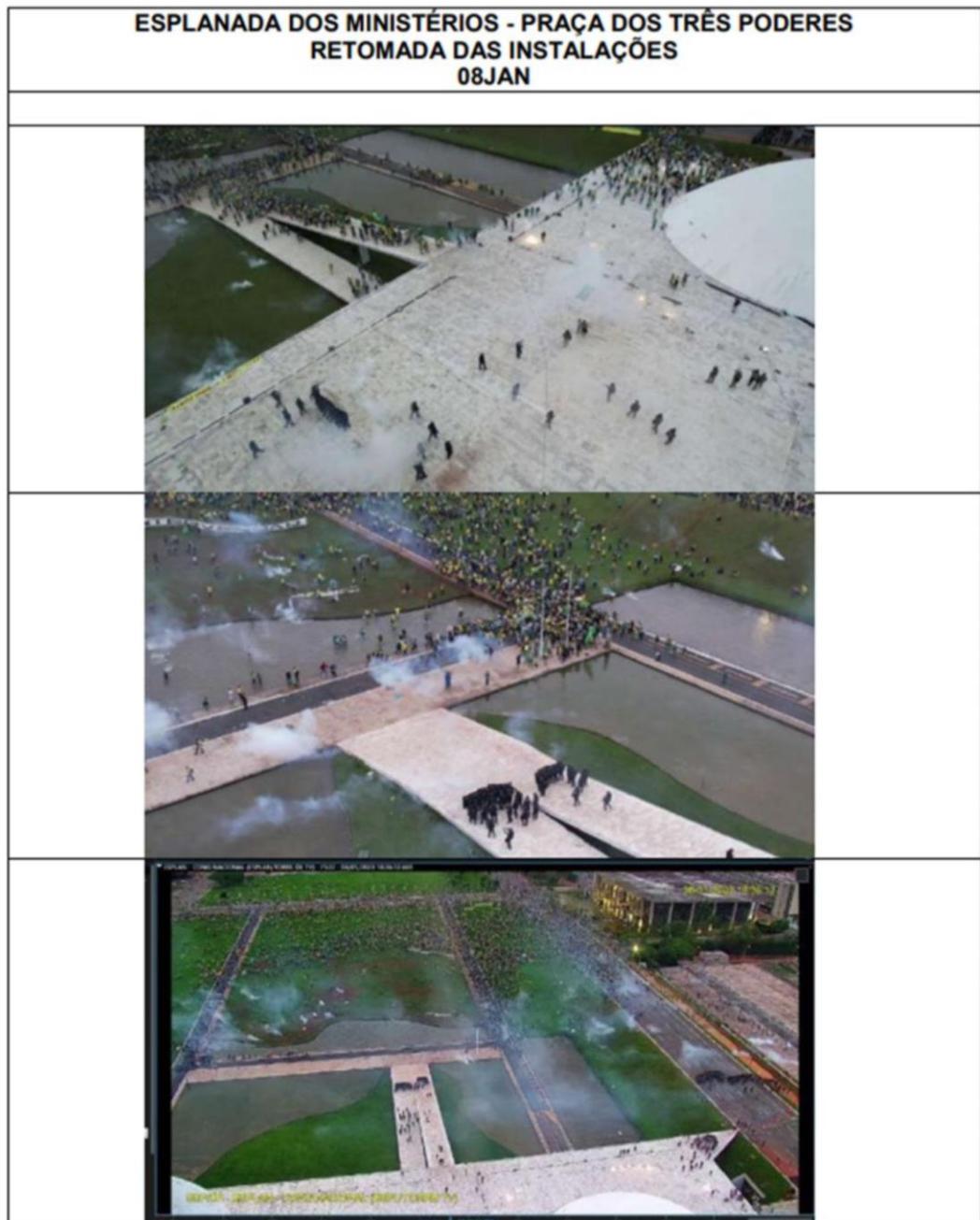
Cabe lembrar que o acesso à Praça do Três Poderes e aos edifícios sede não estava liberado aos manifestantes, que somente lá chegaram por meio de rompimento das barreiras fixadas e pelo confrontamento com as forças de segurança, em especial a Polícia Militar do Distrito Federal.



Logo em seguida teve início um confronto violentíssimo, tendo sido os espaços públicos somente sido retomados já na noite de domingo do dia 8/1/2023.

Retrato, novamente, o circunstanciado no Relatório de Intervenção Federal (f. 46-50):





ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - PRAÇA DOS TRÊS PODERES
RETOMADA DAS INSTALAÇÕES
08JAN





Mais estarrecedora é a quantidade de vídeos e imagens postadas em redes sociais por inúmeros criminosos que se vangloriavam deste confronto e reiteravam a necessidade de golpe de Estado com a intervenção militar e a derrubada do governo democraticamente eleito, tendo isto chegado diuturnamente ao conhecimento desta Corte em inúmeras representações da Polícia Federal.

Os interrogatórios, bem como os elementos de informação juntados pela Polícia Federal – já detalhados em item anterior confirmam a prática do delito imputado pela Procuradoria-Geral da República.

Conforme já assentado, o robusto conjunto probatório corrobora as circunstâncias em que se desenrolou a invasão à Praça dos Três Poderes e ao Supremo Tribunal Federal por grupo que procedeu com violência contra

as forças policiais (arremessando objetos como pedras, pontaletes, extintores, bolas de gude), de maneira orquestrada (havia organização e divisão de tarefas) e impulsionado, essencialmente, pela atuação em desfavor do governo eleito e pelo clamor por uma intervenção militar

A partir do panorama delineado, comprova-se a entrada de horda na Praça dos Três Poderes demais prédios públicos, onde havia bloqueios, em dinâmica de vandalismo e violência, com ações organizadas que se estenderam para além do simples ingresso no edifício, e que não recuou, mesmo diante de ordens de desocupação, tudo no intuito de alcançar uma ruptura institucional.

O robusto conjunto probatório trazido aos autos assegura que **DÉBORA RODRIGUES DOS SANTOS** incorreu na figura típica prevista no art. 359-L, do Código Penal.

Está comprovado, pelo teor do seu interrogatório policial e judicial, bem como pelas provas juntadas aos autos, que **DÉBORA RODRIGUES DOS SANTOS** buscava, em claro atentado à Democracia e ao Estado de Direito, a realização de um golpe de Estado com decretação de “INTERVENÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS” e, como participante e integrante da caravanas que estavam no acampamento do QGEx naquele fim de semana e invasor de prédios públicos na Praça dos Três Poderes, com emprego de violência ou grave ameaça, tentou abolir o Estado Democrático de Direito, visando o impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais, tudo para depor o governo legitimamente eleito, com uso de violência e por meio da depredação do patrimônio público e ocupação dos edifícios-sede do Três Poderes da República.

Diante de todo o exposto, CONDENO a ré DÉBORA RODRIGUES DOS SANTOS pela prática do crime previsto no art. 359-L do Código Penal.

5 - GOLPE DE ESTADO(ART. 359-M DO CÓDIGO PENAL)

Dispõe a norma penal:

Golpe de Estado

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

O Ministério Público narra que, além da abolição violenta do Estado Democrático de Direito, os manifestantes pretendiam a deposição, por meio da violência ou grave ameaça, do governo legitimamente constituído.

Isso porque do fluxo de mensagens e materiais difundidos das redes sociais fica claro que a intenção não era apenas impedir o exercício dos Poderes constituídos, mas a “tomada de poder”, em uma investida que “não teria dia para acabar”:



Os extremistas buscavam gerar o caos para obrigar as Forças Armadas, ante a interpretação deturpada do art. 142 da Constituição e do Decreto 3.897/2001, na edição de decreto para a garantia da lei e da ordem, com a assunção das funções dos Poderes constituídos.

Portanto, o insuflamento visava tanto à abolição violenta do Estado Democrático de Direito, quanto à deposição de governo legitimamente eleito, ou golpe de Estado, fato que denota desígnio criminoso autônomo na mesma empreitada criminosa.

Quanto à utilização de violência e grave ameaça para a consecução de seus objetivos, a questão já foi reiteradamente exposta no presente voto.

Ressalto, a fim de evitar repetições, que o Relatório de Intervenção Federal destaca a aglomeração de manifestantes com o emprego de violência contra as forças de segurança:



A violência da manifestação também foi destaque na imprensa nacional e internacional:



(<https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2023-01-17/violentamente-agredidos-pms-feridos-ataque-df.html>)



(<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/01/08/videopolicial-da-cavalaria-e-agredido-por-bolsonaristas-no-df.ghtml>)

Não merece acolhimento, portanto, a alegação de manifestação ordeira e pacífica apresentada pela defesa, tendo sido registrado intenso confronto até a efetiva retomada dos prédios públicos que foram invadidos e depredados.

Com razão o Ministério Público, pois os **interrogatórios policial e judicial da ré, juntamente com os relatório de investigação policial e**

vídeos de sites jornalísticos confirmam a prática do delito previsto no artigo 359-M imputado pela Procuradoria-Geral da República à ré DÉBORA RODRIGUES DOS SANTOS.

Rememoro que o robusto conjunto probatório corrobora as circunstâncias em que se desenrolou a invasão ao Supremo Tribunal Federal por grupo que procedeu com violência contra as forças policiais, rompendo as barreiras fixas e as linhas de defesa das forças de choque para, com emprego de violência e ameaça, conseguir acesso ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, bem com a diversas salas restritas do prédio. Atiraram pedras nas tropas de segurança e o acesso foi realizado através das vidraças que foram rompidas com uso de barra de ferro e as pedras. Em seguida, houve muito prejuízo ao patrimônio público com a invasão: computadores, televisão e outros equipamentos eletrônicos quebrados, além dos vidros do Supremo Tribunal Federal, obras de arte e documentos, togas retiradas dos armários, tudo impulsionado, essencialmente, pela atuação em detrimento do governo eleito e pelo clamor por uma intervenção militar.

O detalhamento consignado no item anterior aproveita integralmente ao presente exame, inclusive em vista da circunstância de que os fatos se desenrolam em contexto de mesma empreitada delitiva, ainda que impelidos por desígnio criminoso autônomo, com resultados distintos, nos termos da parte final do art. 70 do Código Penal.

Nesse sentido, o conjunto probatório indica que a horda criminosa anunciava o intento de deposição do governo eleito recém-empossado, expondo falas pejorativas quanto ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e externando irresignação quanto ao resultado das Eleições de 2022, além de pleitear a retirada de Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Também foi reportado o lastro de destruição operado nas áreas comuns da Praça dos Três Poderes e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, após a entrada dos invasores que contornaram a contenção, e procedimentos que denotavam organização do grupo.

A partir do panorama delineado, comprova-se a entrada de horda em praça e prédios onde havia bloqueios, em dinâmica de vandalismo e

violência, com ações organizadas que se estenderam para além do simples ingresso no edifício, e que não recuou, mesmo diante de ordens de desocupação.

Portanto, está comprovado, pelo teor do seu interrogatório policial e judicial, pelas provas juntadas aos autos, pelas conclusões do Interventor Federal, que **DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS**, como invasora da Praça dos Três Poderes no dia 8/1/2023 e frequentadora do QGEx, com emprego de violência ou grave ameaça, tentou depor o governo legitimamente constituído por meio da depredação e ocupação dos edifícios-sede do Três Poderes da República.

Diante de todo o exposto, CONDENO a ré DÉBORA RODRIGUES DOS SANTOS pela prática do crime previsto no art. 359-M do Código Penal.

6. DANO QUALIFICADO PELA VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO E COM CONSIDERÁVEL PREJUÍZO PARA A VÍTIMA (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I, III e IV, DO CÓDIGO PENAL).

Dispõe a norma penal:

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

- com violência à pessoa ou grave ameaça;
- com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;
- contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública,

empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

- por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

O Ministério Público afirma que crimes praticados levaram a destruição, inutilização e deterioração do Patrimônio Público, com emprego de violência à pessoa e grave ameaça, com utilização de substância inflamável, causando prejuízo considerável à vítima (patrimônio da União).

A violência à pessoa ou grave ameaça teria sido dirigida às tropas e forças de segurança pública, bem como a utilização de substância inflamável ou explosiva foi constatada em relatório preliminar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

A materialidade do delito está comprovada nos autos, tanto na Nota Técnica 1/2023-ATDGER (relatório de danos ao patrimônio do Senado Federal), quanto no Relatório Preliminar de Vistoria do IPHAN, que denotam prejuízos estimados em mais de R\$ 20 milhões de reais.

Nesse sentido, manifestou-se a Procuradoria-Geral da República (eDoc. 108):

“O prejuízo global causado pelo grupo criminoso do qual faz parte o réu alcançou, conforme avaliações preliminares (i) de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) no Senado Federal; (ii) R\$ 2.717.868,08 (dois milhões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos), na Câmara dos Deputados; (iii) mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), apenas com obras de arte, no Palácio do Planalto; e (iv) R\$ 11.413.654,84 (onze milhões, quatrocentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), excluídos os bens de valor inestimável, no Supremo Tribunal Federal”.

A estrutura dos prédios públicos e o patrimônio cultural foram depredados. Ainda que seja de pleno conhecimento desta Corte, sendo, provavelmente, a parte mais visível dos fatos ocorridos no dia 08/01/2023, trago apenas algumas das inúmeras imagens do Relatório Preliminar de Vistoria do IPHAN (f. 18-50):

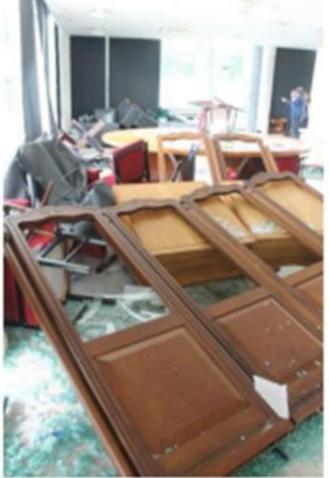
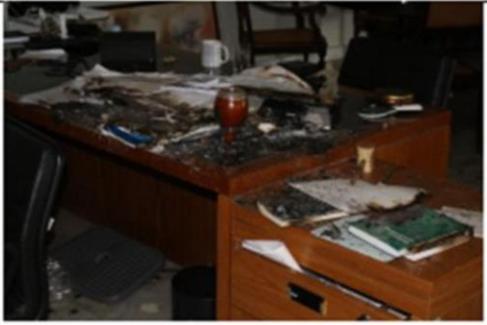
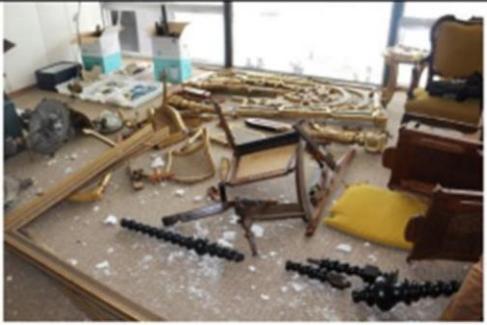
Poltrona danificada por fogo, localizada na sala do GSI, no primeiro pavimento.	Manchas de fogo no piso de pedra portuguesa
Mobiliário danificado	Painel de Burle Marx, sem danos aparentes

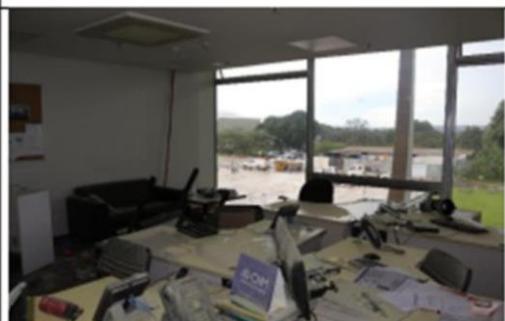
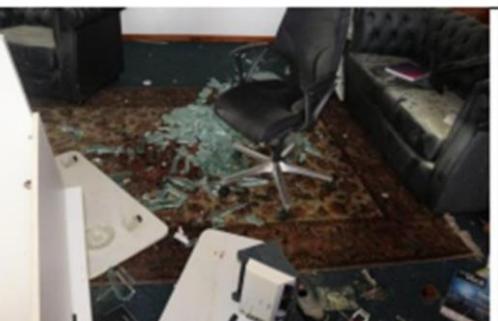
	
Pintura <i>As mulatas</i> , de Emílio Di Cavalcanti;	Perfurações em obra de Di Cavalcanti
	

	
Relógio de Balthazar Martinot vandalizado (as peças internas foram recolhidas e catalogadas para futuro restauro)	Relógio de Balthazar Martinot, com fragmentos separados do suporte (fotografia cedida pela Coordenação de Preservação de Bens Históricos e Artísticos da Presidência da República)



	
Piso alagado e mobiliário destruído	Acesso ao plenário com painéis de vidro quebrados, carpete encharcado e manchado, luminárias e mobiliário danificados
	
Plenário com mobiliário fixo arrancado	Plenário com mobiliário destruído
	
Plenário com mobiliário depredado	Bancadas em mármore quebradas

	
<p>Plenário com carpete encharcado e manchas</p>	<p>Mobiliário histórico e depredado</p>
	
<p>Parede parcialmente demolida</p>	<p>Princípio de incêndio em mobiliário</p>
	
<p>Salão Nobre com painéis de vidro da fachada vandalizados</p>	<p>Salão Nobre com mobiliário histórico destruído</p>

	
<p>Salão Nobre com tecido dos painéis perfurados e rasgados</p>	<p>Salão Nobre com obras de arte destruídas</p>
	
<p>Salão Nobre com carpete manchado e encharcado</p>	<p>Salão Nobre com forro depredado</p>
	
<p>Ambientes recobertos com pó químico</p>	<p>Vidros quebrados, tapetes e carpetes encharcados</p>

	
<p>Portas arrombadas e depreendidas</p>	<p>Pontos de fogo atingindo revestimentos</p>
	
<p>Mobiliário com estofado queimado, que teria sido arremessado para fora da edificação</p>	<p>Mobiliário com estofado queimado, que teria sido arremessado para fora da edificação</p>

	
Tapeçaria encharcada, no primeiro pavimento.	Mobiliário com resquícios de particulados químicos
	
Mobiliário com resquícios da utilização de extintores de incêndio	Mobiliário com resquícios da utilização de extintores de incêndio

	
Mobiliário com resquícios da utilização de extintores de incêndio	Mesa danificada por impacto e com arranhões
	
Bustos do térreo espalhados e bases quebradas	Mesa com tampo deslocado

As três qualificadoras do parágrafo único do art. 163 do Código Penal incidem na conduta da ré.

As provas dos autos, já analisadas nos itens anteriores, demonstram que o meio de execução dos crimes se deu com o emprego de violência e grave ameaça.

Relativamente à qualificadora da prática de dano contra o patrimônio público, novamente o Relatório Preliminar de Vistoria do IPHAN traz a informação de que houve danos consideráveis e vultuosos no interior, exterior e patrimônio cultural do Palácio do Planalto, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, na Praça dos Três Poderes, no Museu da Cidade e no Espaço Lucio Costa, prejuízos estes que, somados, estão

estimados em mais R\$ 20 milhões de reais, dos quais, mais da metade, ou seja, mais de R\$11 milhões, correspondem somente aos danos aos prédios do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Nesta linha, incide a quarta qualificadora, não se podendo desconsiderar que, inclusive, houve dano a peças que integram o patrimônio artístico e cultural brasileiro, de valor histórico e inestimável, conforme será analisado no próximo item.

Conforme já salientando em item anterior, a invasão aos prédios públicos se deu em contexto de crime multitudinário, ou de multidão delinquente, sendo dispensável, portanto, a identificação de quem tenha efetivamente causado os inúmeros danos acima exemplificados e descritos nos relatórios constantes dos autos, e evidenciando-se que os líderes e responsáveis efetivos deverão responder de forma mais gravosa, nos termos da legislação penal.

A ré **DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS** confessadamente adentrou à Praça dos Três Poderes e vandalizou a escultura “A Justiça”, de Alfredo Ceschiatti, mesmo com todo cenário de depredação que se encontrava o espaço público.

Cabe rememorar que, conforme já assentado em Relatório, o robusto conjunto probatório corrobora as circunstâncias em que se desenrolou a invasão ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por grupo que procedeu com violência contra as forças policiais, rompendo as barreiras fixas e as linhas de defesa das forças de choque para, com emprego de violência e ameaça, conseguir acesso ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Atiraram pedras nas tropas de segurança e o acesso foi realizado através das vidraças que foram rompidas com uso de barra de ferro e as pedras. Em seguida, houve muito prejuízo ao patrimônio público com a invasão: computadores, televisão e outros equipamentos eletrônicos quebrados, além dos vidros do Supremo Tribunal Federal, obras de arte e documentos, cadeiras dos Ministros e tapeçaria, tudo impulsionado, essencialmente, pela atuação em detrimento do governo eleito e pelo clamor por uma intervenção militar.

Também foi reportada extensa destruição operada nas áreas internas como Plenário, salas da Presidência e outras áreas restritas, após a

entrada dos invasores que contornaram a contenção, com procedimentos que denotavam organização do grupo.

A partir do panorama delineado, comprova-se a entrada de horda num prédio onde havia bloqueios, em dinâmica de vandalismo e violência, com ações organizadas que se estenderam para além do simples ingresso no edifício, e que não recuou, mesmo diante de ordens de desocupação.

Cabe destacar que o conjunto probatório demonstra a lamentável destruição deixada pelos invasores durante a circulação dentro do Supremo Tribunal Federal.

Diante de todo o exposto, CONDENO a ré DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS pela prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal.

7 - DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI 9.605/98).

Dispõe a norma penal:

Lei n. 9.605/1998

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Verifica-se, do tipo penal, que o bem jurídico tutelado é o Patrimônio Cultural, não se confundindo com o patrimônio corpóreo, como objeto material. Esta constatação tem cabimento já que está inserido na Seção IV da Lei de Crimes Ambientais, que trata da “Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o patrimônio cultural”, e tutela a proteção do bem jurídico previsto no art. 216, IV e V da Constituição Federal.

Os edifícios-sede dos poderes e o conjunto urbanístico da Praça dos Três Poderes são bem protegidos pela UNESCO (Lista do patrimônio

Mundial - Inscrição nº 445 de 1987); pelo Governo do Distrito Federal (Decreto nº 10.829 de 1987 - Tombamento Distrital); pelo IPHAN (Portaria nº 314 de 1992 - Tombamento Federal). Além disso, as edificações são representativas da obra de Oscar Niemeyer em Brasília, sendo protegidas pelo Processo de Tombamento nº 1550-T-07, empreendido pelo IPHAN.

A materialidade do delito está comprovada, tendo em vista que patrimônio depredado integra o patrimônio cultural da União, sendo especialmente protegido por lei, e integrando o conjunto urbanístico de Brasília.

Relativamente à autoria, novamente reiteram-se as ponderações específicas sobre o contexto de crimes multitudinários, aqui também observado. Rememoro que, assim como no crime analisado no tópico anterior, constata-se que a invasão aos prédios públicos se deu justamente neste contexto multitudinário, ou de multidão delinquente, sendo dispensável, portanto, a identificação de quem tenha efetivamente causado os inúmeros danos acima exemplificados e descritos nos relatórios constantes dos autos, e evidenciando-se que os líderes e responsáveis efetivos deverão responder de forma mais gravosa, nos termos da legislação penal.

No caso específico da acusada DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS, merece destaque a confirmação, em interrogatório policial e judicial, bem como de Laudo de Comparação Morfológica, no sentido de ter vandalizado a escultura “A Justiça”, de Alfredo Ceschiatti, localizada na Praça dos Três Poderes, em frente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Diante de todo o exposto, CONDENO a ré DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS pela prática do crime previsto no Art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998.

8 - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL).

Dispõe a norma penal em epígrafe:

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Conforme já detalhado anteriormente, o Ministério Público sustenta que, embora não seja possível precisar o momento exato em que houve a adesão, ou a associação, para a prática de crimes, é certo que ela se deu anteriormente ao dia 8 de janeiro de 2023.

Isso porque o acampamento montado em frente aos quartéis generais, mais especificamente o situado em Brasília, apresentava uma complexa e engenhosa organização, demonstrando a estabilidade e a permanência da associação, pressuposto do tipo objetivo.

Alega, ainda, que o propósito criminoso era plenamente difundido e conhecido *ex ante*, tendo em vista que os manifestantes insuflavam as Forças Armadas à tomada do poder.

Portanto, a ação delituosa, da qual participou **DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS**, visava impedir de forma contínua o exercício dos Poderes Constitucionais e ocasionar a deposição do governo legitimamente constituído, com participação do Exército Brasileiro a sair às ruas para estabelecer e consolidar o regime de exceção pretendido pelos acampados, tendo como pano de fundo uma suposta fraude eleitoral e o exercício arbitrário dos Poderes Constituídos.

Justamente por isso houve a aglomeração de pessoas em acampamentos, não somente em Brasília, mas em todo o país, com intuito de provocar amotinamento daqueles submetidos ao regime castrense.

A materialidade e autoria do delito estão comprovadas nos autos, conforme detalhado em item anterior, pois desde a proclamação do resultado das Eleições Gerais de 2022 pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE), constatou-se a difusão de diversos atos antidemocráticos, com a prática de violência e grave ameaça às pessoas,

como o bloqueio do tráfego em diversas rodovias do país, e o episódio ocorrido no dia 12/12/2022, data da diplomação dos eleitos perante o TSE, no qual manifestantes praticaram vandalismo e depredação nos arredores do edifício-sede da Polícia Federal em Brasília, tudo com o intuito de abolição do Estado Democrático de Direito, pleiteando um golpe militar e o retorno da Ditadura.

Além dos demais atos golpistas praticados e já narrados no relatório elaborado pelo Interventor Federal, RICARDO CAPPELLI, designado pelo Decreto nº 11.377, de 08 de janeiro de 2023, que trouxe a informação de que o acampamento em frente ao Quartel-General do Exército (QGEx) foi montado em 1º novembro de 2022, ou seja, no dia seguinte à divulgação dos resultados da Eleição Presidencial que, em segundo turno, se encerrou em 30/10/2022 e já em 15/11/2022 era perceptível a aglomeração em frente ao local.

Há diversos registros sobre a estrutura e a organização observadas no acampamento montado no QGEx.:



Na sequência, adveio escalada de atos violentos, como o bloqueio das vias públicas em Brasília em frente ao Aeroporto de Brasília e hotel onde se hospedava o Presidente eleito, no dia 12/12/2022, data da diplomação. Naquele dia, foram praticados atos de extrema violência, marcados por confrontamento das forças de segurança pública:



No dia 24/12/2022 foi localizado artefato explosivo junto a um caminhão-tanque, tendo os autores sido identificados e presos, bem como declarado que o planejamento do crime ocorreu no acampamento do QGEx.



Ainda, constatou-se, em 25/12/2022, que manifestantes tentaram se aproximar da Praça dos Três Poderes e, durante abordagem policial, foram constatadas a posse de rádios de transmissão, bolas de gude e arma branca (faca).

A logística de se manter centenas e, por vezes, milhares, de pessoas em situação de acampamento demonstra a organização e estruturação do

grupo, que precisava suprir as necessidades básicas dos seus integrantes, com água, comida e condições sanitárias.

Inúmeros relatos, principalmente dos que chegaram à Brasília nos dias 6 e 7 de Janeiro, para a manifestação golpista do dia 8, demonstram que a comida “chegava” ao acampamento:



Todas estas circunstâncias comprovam que os atos do dia 08/01/2023 derivaram de ajuste de vontades, com o seu direcionamento para um ápice que desbordou em confrontamento com as forças de segurança, agressões físicas dirigidas aos policiais e atos de violência, depredação e invasão às sedes dos Três Poderes, contexto, inclusive, que se desenhava há meses.

Desse modo, resta claro o intuito dos manifestantes, com a leitura deturpada do art. 142 da Constituição, de forçar as Forças Armadas, submetidas ao Presidente da República, a ir de encontro com a sua missão constitucional, intervindo nos poderes constitucionalmente constituídos (art. 2º da Constituição).

Portanto, o insuflamento, durante meses, à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado, de forma constante e reiterada, com a incitação pública, pelos criminosos associados, à prática de crimes, culminou com a prática dos crimes multitudinários do dia 8/1/2023.

Quanto à causa de aumento do parágrafo único do artigo 288 do Código Penal, conforme ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI, deve

incidir quando constatada a utilização de arma pelos integrantes da associação criminosa, não se limitando apenas à utilização de arma de fogo, mas abarcando também o conceito de arma imprópria, branca, tais como barras de ferro, paus, pedras, esferas metálicas, atiradeiras etc. (Código Penal Comentado, 23^a Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 1229).

Não se exige, que todos os integrantes da associação criminosa estejam armados, bastando que apenas um dos integrantes se encontre nessa condição para que a imputação recaia sobre todos, desde que exista o conhecimento dessa circunstância.

Conforme trazido em alegações finais pelo Ministério Público, a presença de indivíduos armados é comprovada até nas declarações prestadas pelas testemunhas e objetos apreendidos com os manifestantes durante a invasão aos edifícios públicos.

O Relatório preliminar elaborado pela Secretaria de Polícia do Senado Federal (Ofício nº 028/2023-SPOL) noticia que os indivíduos invasores vieram “*preparados para a prática de atos violentos, portando armas brancas (estilingues e pontas de aço, machados, facas e porretes etc.) e equipados com objetos de proteção pessoal (óculos com vedação, máscaras e coletes de EVA etc.)*”, tendo constatado, ainda, que um grupo que seguiu à frente dos manifestantes atacava com bolas de gude, pontas de aço, paus, chumbadas e diversos objetos do mobiliário contra os policiais legislativos.



No mesmo sentido é o relatório produzido pelo Interventor Federal. O relatório afirma que foram apreendidos instrumentos que se caracterizam como arma imprópria pela Polícia Civil do Distrito Federal, responsável pelas prisões dos que invadiram o Palácio do Planalto:



Cabe lembrar que faca e bolinhas de gude também foram localizadas com os manifestantes abordados em 25/12/2022, na tentativa frustrada de se aproximação da Praça dos Três Poderes.

No decorrer dos atos criminosos, no dia 8 de janeiro, foram utilizadas ostensivamente armas, tais como barras de ferro, pedras, esferas com atiradeiras etc., sendo indubioso que a utilização de tais artefatos ingressou na esfera cognitiva de representação do denunciado – conhecimento da situação objetiva e compreensão do significado da

conduta – que, a despeito disso, prosseguiu na empreitada criminosa executada pela associação armada.

Pois bem, conforme jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a caracterização do crime de associação criminosa prescinde de identificação dos agentes, bastando comprovação do vínculo associativo de três ou mais pessoas (RHC 176370, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 13/10/2020)

No caso presente, a autoria delitiva também está evidenciada. Ao contrário do que sustenta a defesa, os elementos probatórios indicam que a acusada **DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS** teve envolvimento na empreitada criminosa. Ficou claro, a partir das provas produzidas e das circunstâncias acima delineadas, que se aliou subjetivamente à associação criminosa armada (consciência da colaboração e voluntária adesão), com estabilidade e permanência, objetivando a prática das figuras típicas a seguir analisadas, e culminando no ocorrido no dia 8/1/2023.

Por fim, não é demais lembrar que, por ocasião do recebimento das 1.096 (um mil e noventa e seis) denúncias oferecidas pelo Ministério Público no âmbito do Inq 4.921, esta SUPREMA CORTE identificou a materialidade e indícios de autoria da prática dos crimes dos arts. 286, parágrafo único, e 288, *caput*, do Código Penal, exatamente no tocante aos criminosos que permaneciam no QGEx de Brasília, conforme ementa que segue transcrita:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS
DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA.
OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A
AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE
AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES
MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA
IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE
E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar o recebimento da denúncia e para

processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro.

2. O Acordo de não persecução penal (ANPP) é um importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado. Legalidade em seu não oferecimento pela Procuradoria-Geral da República, em razão do exercício legítimo de sua discricionariedade mitigada. Precedentes.

3. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a consequente instalação do arbítrio.

4. Denúncia apta oferecida pelo Ministério Pùblico Federal com exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos.

5. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

6. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes. 7. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de ADEMIR DA

SILVA pela prática das condutas descritas nos arts. 286, parágrafo único (incitação ao crime), e 288, caput (associação criminosa), c/c. art. 69, caput (concurso material), todos do Código Penal.

Saliento, conforme voto proferido pela então Presidente da CORTE, Ministra ROSA WEBER no julgamento do mérito da ação penal 1060 (de minha relatoria, Sessão Plenária de 13/9/23) que:

Com efeito, sobressai do inventário probatório: (i) agrupamento humano armado, dotado de estabilidade e permanência, (ii) reunido, mediante prévio concerto engendrado nas plataformas de social media, (iii) para praticar uma série indefinida de crimes, (iv) materializados nos ataques ao patrimônio da União e a inúmeros bens tombados, bem como na tentativa de abolir o Estado Democrático de Direito – impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais – e de depor o governo legitimamente constituído, expõe a presença dos elementos que compõem a estrutura normativo-típica dos crimes (contra o patrimônio público e contra as instituições democráticas) reportados na peça acusatória.

Diante de todo o exposto, CONDENO a ré DÉBORA RODRIGUES DOS SANTOS pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

Registre-se que o Plenário desta SUPREMA CORTE, em Sessões de 13 e 14 de Setembro, nos julgamentos de mérito das APs 1.060, 1.502, 1.183 (j. Plenário 13/9/2023 e 14/9/2023), 1.109, 1.413, 1.505 (j. SV 16/9/2023 a 2/10/2023), 1.116, 1.171, 1.192, 1.263, 1.498 e 1.416 (j. SV 6/10/2023 a 16/10/2023), 1.065, 1.069, 1.090, 1.172, 1.091 (j. SV 17/11/2023 a 24/11/2023), 1.066, 1.115, 1.264, 1.405 (j. SV 15/12/2023 a 5/2/2024), de minha relatoria, reconheceu a configuração das mesmas práticas criminosas descritas nestes autos, inclusive quanto à irresignação em face da proclamação do resultado das Eleições Gerais de 2022, à mobilização de grupos extremistas no intuito de atuar em detrimento dos Poderes Constituídos e do governo eleito e à escalada de violência que resultou nos atos

delitivos de 8/1/2023, para ter por presente a materialidade e assentar a autoria dos réus naqueles processos, racionalidade que, por consectário, tem plena aplicabilidade ao caso presente e a outros que venham a ser apreciados dentro do contexto dos lamentáveis episódios de 8 de Janeiro.

9 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL e CONDENO A RÉ DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS nas penas dos artigos:

- 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal;
- 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal;
- 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado), todos do Código Penal;
- 62, I, (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998;
- 288, parágrafo único, (Associação Criminosa Armada) do Código Penal.

10. DOSIMETRIA DA PENA

Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, de acordo com o critério trifásico descrito no art. 68 do Código Penal.

A dosimetria da pena deve levar em conta as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal em relação a cada caso concreto, de acordo com suas circunstâncias, pois encerra certa discricionariedade judicial para a sua efetivação, não havendo critérios matemáticos que vinculem o número de vetores positivos ou negativos previsto no referido artigo, com bem destacado pela eminente Min. ROSA WEBER:

“A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena” (HC 132.475 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 23/8/2016).

A identificação de circunstância desfavorável ao réu, a depender de sua gravidade, pode ensejar um acréscimo mais intenso na pena do que a presença, em outro contexto, de duas ou mais vitoriais negativas, que, no entanto, inspiram, em seu conjunto, menor grau de censurabilidade. Nesse sentido, o Min. EDSON FACHIN, em voto proferido na AP 863/SP, julgada pela Primeira Turma em 23/5/2017, assinalou que:

“(...) a jurisprudência desta Suprema Corte não agasalha posicionamentos voltados a identificar relação matemática entre o número de vitoriais negativas do art. 59 do Código Penal e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena-base.”

Nesse mesmo sentido: TPA 5, Rel. Min. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe. 21/3/2019; AP 971, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe. 11/10/2016; AP 644 ED-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe. 21/2/2019; HC 99.270, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe. 9/10/2015; RHC 128.355, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe. 24/10/2017; RHC 152.050 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe. 28/5/2018; HC 107.409, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe. 10/5/2012; HC 132.475 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe. 23/8/2016.

Vejam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: HC 166.548 MC, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe. 19/12/2018; HC 206.750, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe. 01/10/2021; RHC 152.036, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe. 8/2/2018; ARE 1.224.175, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe.

2/9/2019; HC 208.353, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe. 17/11/2021; RHC 212.338, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe. 9/3/2022.

Assim, para a fixação da PENA-BASE, revela-se acentuada a CULPABILIDADE DO RÉU, pois nesta fase como juízo de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta, percebe-se que houve enorme extração daquela que é própria da prática da infração penal.

Como já consignado, a ré se associou a grupo criminoso cujos propósitos denotam a recalcitrância à observância de regras mínimas de estabelecimento e manutenção da própria ordem político-social do país, na busca por uma ruptura institucional com um golpe de Estado, Intervenção Militar e fim do Estado Democrático de Direito (**CONDUTA SOCIAL**).

É extremamente grave a conduta de participar da operacionalização de concerto criminoso voltado a aniquilar os pilares essenciais do estado democrático de direito, mediante violência e danos gravíssimos ao patrimônio público, como já registrado e reiterado ao longo deste voto (**MOTIVOS PARA A PRÁTICA DELITUOSA**).

Conforme destaquei em minha posse na Presidência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL:

A Democracia não é um caminho fácil, exato ou previsível, mas é o único caminho.

A Democracia é uma construção coletiva daqueles que acreditam na liberdade, daqueles que acreditam na paz, que acreditam no desenvolvimento, na dignidade da pessoa humana, no pleno emprego, no fim da fome, na redução das desigualdades, na prevalência da educação e na garantia da saúde de todos os brasileiros e brasileiras.

A Democracia é uma construção coletiva de todos que acreditam na soberania popular, e mais do que isso, de todos que confiam na sabedoria do povo, que acreditam que nós, autoridades do Judiciário, Executivo e Legislativo, somos passageiros, mas que as Instituições devem ser fortalecidas, pois são permanentes e imprescindíveis para um Brasil melhor, para um Brasil de sucesso e progresso, para um Brasil com mais

harmonia, com mais Justiça Social, com mais igualdade e solidariedade, com mais amor e esperança!!!

Os atos criminosos, golpistas e atentatórios das instituições republicanas em 8/1/2023 desbordaram para depredação e vandalismo que ocasionaram prejuízos de ordem financeira que alcança cifras nas dezenas de milhões, para além das perdas de viés social, político, histórico – alguns inclusive irreparáveis –, a serem suportados por toda a sociedade brasileira (**CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME**).

A resposta estatal não pode falhar quanto à observância da necessária proporcionalidade na fixação das reprimendas. Por consectário, já aqui na primeira fase da dosimetria devem ser sopesadas todas as particularidades do panorama posto, a fim de que os quantitativos de reprimenda guardem razoabilidade, proporcionalidade, suficiência e adequação para com a hipótese.

A dimensão do episódio suscitou manifestações oficiais de líderes políticos de inúmeros países, de líderes religiosos, de organizações internacionais, todos certamente atentos aos impactos que as condutas criminosas dessa natureza podem ensejar em âmbito global e ao fato de que, infelizmente, não estão circunscritas à realidade brasileira, à vista, por exemplo, dos lamentáveis acontecimentos ocorridos em janeiro de 2021, que culminaram na invasão do Capitólio dos Estados Unidos.

Como já assinalado, a motivação para a condutas criminosas visava o completo rompimento da ordem constitucional, mediante a prática de atos violentos, em absoluto desrespeito ao Estado Democrático de Direito, às Instituições e ao patrimônio público.

No caso presente, a ré estava indiscutivelmente alinhada à dinâmica criminosa, como se infere do vídeo divulgado por sites jornalísticos, no qual a acusada vandaliza a escultura “A Justiça” e, após, mostrando as mãos conspurcadas de batom vermelho, comemora, sorrindo em direção à multidão que invadira a Praça dos Três Poderes e outros prédios públicos.

Reforça a conclusão referida, a demonstrar desprezo para com as instituições republicanas, consoante já ressaltado, o fato de que a ré apagou e ocultou provas de sua intensa participação nos atos golpistas do dia

8/1/2023, que ocasionaram os danos relatados, haja vista a conclusão apresentada pela Polícia Federal, em Informação de Polícia Judiciária, relacionada ao celular de sua propriedade (Celular, marca Xiaomi, modelo Xiaomi 11 lite 5g NE, IMEI 863090064609362, IMEI 2: 863090064609370), no sentido de que “*não foram encontradas conversas relevantes nos aplicativos de mensagens WhatsApp sobre os assuntos que concernem o objeto das investigações do IPL 2023.0022280-DPF/CAS/SP. Foi observado nesta análise que existem diversas conversas no aplicativo Whatsapp e que estas têm uma interrupção nos diálogos concernente ao período entre dezembro/2022 e primeira quinzena de fevereiro/2023. Isto pode ser um indício de que Debora dos Santos tenha apagado do seu telefone os dados relevantes referentes ao período das manifestações antidemocráticas e atos antidemocráticos do dia 08/01/2023*”. A ré, portanto, em seu interrogatório policial e judicial, reconheceu a invasão da Praça dos Três Poderes e o vandalismo à escultura “A Justiça”, conforme demonstrado pelos portais jornalísticos, tudo a confirmar sua participação ativa nos atos antidemocráticos que culminaram com o vandalismo e a destruição do dia 8/1/2023.

Ressalte-se, aliás, que, a ré, conforme se verifica de fotografia já referida em item anterior, segura um aparelho de telefonia celular, demonstrando orgulho e felicidade em relação ao ato de vandalismo que acabara de praticar contra escultura símbolo máximo do Poder Judiciário brasileiro.

Referida conduta, de apagar deliberadamente os dados do celular representa um forte indício de tentativa de obstrução da Justiça, haja vista que, em investigações criminais, dispositivos eletrônicos frequentemente contêm provas essenciais, como mensagens, registros de chamadas, localização e interações em redes sociais. A eliminação dessas informações não apenas dificulta o trabalho investigativo, mas também reforça a conclusão de que a acusada **DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS**, no caso dos autos, teve a intenção de destruir evidências que apontam para sua intensa participação nos atos antidemocráticos ocorridos em 8/1/2023 na Praça dos Três Poderes.

Reforça a conclusão de que o apagamento dos dados se deu de maneira deliberada e pontual, com o objetivo de ocultar provas, o fato,

apontado pela Polícia Federal, no sentido de que apenas dados relacionados ao período de dezembro/2022 e fevereiro/2023 foram objeto de referida conduta.

Aliás, infere-se que, quando um investigado, ciente do contexto em que está inserido, apaga registros do seu telefone, é razoável presumir que sua motivação não foi meramente casual. Afinal, em situações comuns, a exclusão de dados de um dispositivo ocorre de forma rotineira e não abrupta e pontual.

Ressalte-se, ainda, que o ato de apagar dados do celular também indica uma consciência sobre a ilegalidade dos atos praticados pelo agente, na medida em que, se o indivíduo tivesse plena convicção de sua inocência, não teria motivo para eliminar registros que poderiam confirmar sua versão dos fatos. A destruição de provas, nesse contexto, reforça a percepção de que havia algo a esconder, contribuindo para a construção e reforço da tese acusatória.

As **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS**, portanto, são amplamente prejudiciais à ré.

Tendo por parâmetro as circunstâncias judiciais acima balizadas, considerando que 4 (quatro) delas são desfavoráveis à ré (CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E MOTIVOS PARA A PRÁTICA DELITUOSA), justifica-se o estabelecimento da pena acima do mínimo legal, como, aliás, posicionase esta CORTE SUPREMA (AP 694 ED, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 27/11/2017; AP 470 EDJ-sextos, PLENÁRIO, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 10/10/2013; AP 892, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 20/5/2019; RHC 193.143, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 18/3/2021; HC 113.375, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 1º/8/2012; HC 203.309 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 4/10/2021; RHC 84.897, Primeira Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 17/12/2004; HC 118.876, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 11/2/2014; HC 107.501, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/5/2011; HC 8.284, Segunda Turma,

Min. CEZAR PELUSO, DJ. De 24/4/2007;HC 76.196, Segunda Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, DJ de 29/9/1998. Destaca-se, desse último julgamento, o seguinte trecho: “quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo combinado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo”.

Estabelecida as premissas de aplicação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passo à análise das demais etapas da fixação de pena para cada infração penal.

10.1) art. 359-L (Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal;

A pena prevista para o artigo 359-L do Código Penal é:

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS à ré, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, **torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

10.2) art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal;

A pena prevista para o artigo 359-M do Código Penal é:

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído: (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS à ré, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, **torno a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão.**

10.3) art. 163, parágrafo único, I, III e IV, (Dano Qualificado), do Código Penal

A pena prevista para o artigo 163, parágrafo único, incisos I, III e IV do Código Penal é:

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - (...);

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; (Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS à ré, fixo a pena-base 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) diasmulta, fixando cada dia multa em 1/3 do salário-mínimo.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, **torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 do salário mínimo.**

10.4) art. 62, I (Deterioração do Patrimônio Tombado), da Lei 9.605/1998.

A pena prevista para o artigo 62, inciso I da Lei 9.605/1998 é:

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS à ré, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) diasmulta, fixando cada dia multa em 1/3 do salário mínimo.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, **torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 do salário-mínimo.**

10.5) art. 288, parágrafo único (Associação Criminosa Armada), do Código Penal.

A pena prevista para o artigo 288, parágrafo único, do Código Penal é:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS à ré, fixo a pena-base em 1 (ano) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Nos termos do parágrafo único, majoro a pena em 1/3 (um terço) e torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

11. TOTAL DAS PENAS E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO.

Consideradas as penas para cada crime acima fixadas, e a existência de concurso material (CP, art. 69), FIXO A PENA FINAL DA RÉ DÉBORA RODRIGUES DOS SANTOS em 14 (quatorze) anos, sendo 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do art. 33, §§ 2º, 'a' e 3º, do Código Penal.

Efetivamente, a pena da ré é superior a 8 (oito) anos, de modo que deve começar a ser cumprida em regime fechado. Ainda que assim não fosse, nos termos dos § 2º e § 3º do art. 33 do Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do mesmo diploma legal.

No caso da pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, fixo o regime inicial de cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, §§2º, “c” do Código Penal.

Considerando que a pena de multa deve guardar estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, já que sobre aquela incidem as mesmas circunstâncias desta, dentro do intervalo previsto no art. 49 do Código Penal, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa.

Tendo em vista a condição econômica da ré, arbitro o dia-multa no valor de 1/3 do salário-mínimo, considerado o patamar vigente à época do fato, que dever atualizado até da data do efetivo pagamento (art. 49, §§1º e 2º).

12. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COLETIVOS.

A Procuradoria-Geral da República apresentou pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização mínima, conforme artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, em valor correspondente ao dobro dos danos materiais que forem apontados pela perícia e pelos órgãos de proteção do patrimônio, objetivando ressarcir, também, os danos morais coletivos e os danos ao acervo histórico e imaterial.

Quanto ponto, dispõe o art. 91, inciso I, do Código Penal: “*São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime*”.

Já o art. 387, IV, do Código de Processo Penal estabelece que: “*O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...) IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido*”.

Nesse sentido, rememoro passagem anterior deste voto em que registrada estimativa de que o prejuízo material resultante dos atos criminosos de 8/1/2023, até o momento, ultrapassa o montante de R\$ 25 milhões de reais, sendo que há danos inestimáveis ao patrimônio histórico e cultural, tendo em vista que obras e bens foram declarados

irrecuperáveis. Ademais, somente no Senado Federal, o dano foi de R\$ 3.500.000,00 (Nota Técnica nº 1/2023-ATDGER), já na Câmara dos Deputados, o prejuízo inicial estimado foi de R\$ 1.102.058,18 (Of. nº 03/2023/DG, de 12 de janeiro de 2023), mas atualmente já ultrapassa os R\$ 3.000.000,00. No Palácio do Planalto, os danos ultrapassam o valor de R\$ 9.000.000,00, apenas com obras de arte e no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, os danos foram calculados em R\$ 11.413.654,84 (Ofício nº 023/GDG/2023).

A necessidade de indenização pelos danos advindos da prática dos crimes é indiscutível nos autos.

Conforme vasta fundamentação previamente exposta, a ré dolosamente aderiu a propósitos criminosos direcionados a uma tentativa de ruptura institucional, que acarretaria a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente eleito, cuja materialização se operou no dia 8/1/2023, mediante violência, vandalismo e significativa depredação ao patrimônio público. Cabe destacar, ainda, que a horda criminosa golpista atuava desde a proclamação do resultado das Eleições Gerais de 2022, em intento organizado que procedeu em escalada de violência até culminar no lamentável episódio do início de janeiro deste ano.

Desta forma, restaram configuradas nos autos a materialidade e autoria delitiva, em vista do que emerge como consectário lógico a obrigação de indenização pelos danos decorrentes do delito, conforme art. 91, I, do Código Penal, e art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Imprescindível ainda assentar que a sentença ou acórdão penal condenatório, ao fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), poderá condenar o réu ao pagamento de danos morais coletivos.

Esta SUPREMA CORTE já se manifestou no sentido de que a condenação criminal pode fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), podendo incluir nesse montante o valor do dano moral coletivo (STF. 2ª Turma. AP 1002/DF, Rel.

Min. Edson Fachin, julgado em 9/6/2020 e AP 1025, Rel. Min. Edson Fachin, julgada pelo Plenário em 1º/6/2023, pendente de publicação de acórdão).

No recente julgado do Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na mencionada AP 1025, Rel. Min. Edson Fachin, versando caso com reconhecimento de malferimento do patrimônio público a partir das condutas praticadas pelos acusados, cuja inteligência, guardadas as devidas especificidades, pode facilmente ser agora renovada, decidiu-se, a partir da leitura dos art. 5º, X, da Constituição Federal; art. 186 do Código Civil; o art. 6º, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor; do art. 1º, VIII, da Lei n. 7.347/1985, pela demonstração do necessário nexo causal entre a conduta praticada pelos acusados e o dano moral coletivo ocasionado à sociedade brasileira:

“Diante da ofensa a direitos difusos, ou seja, pertencentes a titulares indeterminados, os danos morais coletivos, no caso em análise, têm função eminentemente punitiva, razão pela qual a sua quantificação deve ser guiada primordialmente pelo seu caráter pedagógico, que acolhe tanto a prevenção individual como a geral.

Por tal razão, fixo como valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos a quantia de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária pelos condenados em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985. A referida soma deverá ser corrigida monetariamente a contar do dia da proclamação do resultado do julgamento colegiado, incidindo juros de mora legais a partir do trânsito em julgado deste acórdão.

13. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para CONDENAR a ré DÉBORA RODRIGUES DOS SANTOS À PENA DE 14 (QUATORZE) ANOS,

sendo 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, pois incursa nos artigos:

- 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**
- 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal à pena de 5 (cinco) anos de reclusão.**
- 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado) todos do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 do salário mínimo.**
- 62, I (deterioração do Patrimônio tombado) da Lei 9.605/1998, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 do salário mínimo.**
- 288, parágrafo único, (associação criminosa armada) do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.**

CONDENO A RÉ DÉBORA RODRIGUES DOS SANTOS no pagamento do valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária pelos demais condenados, em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985.

Fica fixado **o regime fechado para o início do cumprimento da pena.**

Após o trânsito em julgado:

- (a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; (b)
expeça-se guia de execução definitiva.

Custas pela condenada (art. 804 do Código de Processo Penal).

É O VOTO.